



SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Ação rescisória. Competência.

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus próprios julgados (art. 22, I, j, CE, c.c. arts. 102, I, j, e 105, I, e, CF). Voltando-se a ação rescisória contra sentença de primeiro grau, falece competência ao TSE para apreciá-la. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 110/PR, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 13.2.2001.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 121/CE, rel. Min. Costa Porto, em 13.2.2001.

Reclamação. Agravo regimental. Candidato. Contas. Rejeição. Inelegibilidade. Decisão do TSE. Art. 15, LC nº 64/90. Não-aplicabilidade.

Recebe-se como agravo regimental pedido de reconsideração de decisão concessiva de liminar. Perde a eficácia liminar concedida no seio de medida cautelar, quando o registro de candidatura que visou assegurar restou cassado por decisão que manteve acórdão regional. A ausência de deferimento do registro em todas as instâncias ordinárias inviabiliza a aplicação do que prescrito no art. 15, LC nº 64/90 (“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.”). Concluída a prestação jurisdicional, há de ser dado imediato cumprimento à decisão proferida, mormente quando não atacada por remédio jurídico suspendendo sua eficácia. Precedentes. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental e determinou a inclusão da reclamação em pauta de julgamento. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 107/AL, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 15.2.2001.

Lei Complementar nº 64/90, art. 15. Interpretação.

O art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 assegura a participação dos candidatos nos pleitos eleitorais enquanto não houver transitado em julgado a decisão que declarar a sua inelegibilidade ou que lhe negar registro, ainda que este não tenha deferido até o momento, por alguma instância (“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.”). Assegura-lhe, também e enquanto não existir decisão definitiva acerca do registro, a diplomação e o exercício do mandato. Ao Poder Judiciário incumbe dar pronta solução aos processos em que se discute registro de candidaturas, coibindo procedimentos protelatórios. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 112/RJ, rel. Min. Fernando Neves, em 13.2.2001.

Agravo regimental. Candidato. Registro. Condições. Inelegibilidade.

As condições de elegibilidade hão de ser demonstradas quando do pedido de registro de candidatura. Candidato que esteja com seu mandato cassado no momento do requerimento do registro de candidatura não tem satisfeito uma das condições de elegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 18.836/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 13.2.2001.

Propaganda antecipada. Entrevista com pré-candidata. Partido político. Legitimidade. Representação.

O partido político tem legitimidade para propor isoladamente representação, se o ajuizamento se deu antes da aprovação da coligação com a qual disputou as eleições majoritárias. Entrevista com pré-candidata, com intenção de noticiar e informar, inerente à atividade jornalística, não caracteriza a propaganda eleitoral vedada pelo art. 36, da Lei nº 9.504/97 (“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.”). Eventual uso indevido do meio de comunicação social pode ser apurado em investigação judicial, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/90. Com esse entendimento o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para julgar improcedente a representação. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.826, rel. Min. Fernando Neves, em 15.2.2001.

Representação (Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97). Termo inicial. Finalidade eleitoral. Caracterização.

O termo inicial do período de incidência da regra do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é a data em que o registro da candidatura é requerido e não a do seu deferimento. Para a caracterização da conduta descrita no referido artigo é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor (“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, como o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”). O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.229/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 15.2.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 102, DE 16.11.2000
AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 102/BA

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Ação rescisória. Despacho que negou seguimento. Intempestividade.

Nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 64/90, os prazos são peremptórios e contínuos, “e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 9.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.365, DE 28.11.2000
AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.365/PB **RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Despacho que negou seguimento. Fundamento não atacado. Fundamento do despacho atacado que restou íntegro.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 9.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 16.134, DE 5.9.2000
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.134/CE
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Hipótese em que o TRE converteu o julgamento em diligência. Autos encaminhados ao Ministério Público para opinar. Parecer oferecido em sessão. Continuação do julgamento. Ausência de nova inclusão em pauta. Cerceamento do direito de defesa. Recurso conhecido e provido para que novo julgamento seja efetuado com observância das cautelas legais no que se refere à intimação das partes.

DJ de 9.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 16.417, DE 19.10.2000
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.417/MG
RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Filiação partidária. Duplicidade (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

Necessidade de comunicação ao partido e ao juízo eleitoral. Recurso conhecido e provido.

DJ de 9.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 17.277, DE 24.10.2000
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.277/PE
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Ação cível eleitoral contra destituição de comissão provisória municipal. Deliberação de diretório regional e comissão executiva estadual declarada nula pelo

TRE. Alegações contidas no recurso que versam sobre fatos e circunstâncias não registradas no acórdão recorrido e cuja análise demandaria revolvimento do quadro fático. Recurso não conhecido.

DJ de 9.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 17.557, DE 5.10.2000
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.557/TO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo regimental. Registro de candidato. Intervenção em diretório municipal. Divisão que assentou a eficácia da resolução do diretório regional diante dos fatos e circunstância em que a intervenção ocorreu. Impossibilidade de reexame em sede de recurso especial. Inexistência de divergência com julgado deste Tribunal. Agravo não provido.

DJ de 9.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.930, DE 24.10.2000
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.930/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Advogado. Intimação. Necessidade. Cancelamento de filiação. Prazo para recurso.

1. Se a parte, no processo em que se discute cancelamento de filiação partidária, está representada por advogado, é imprescindível que ele seja regularmente intimado dos atos do processo.

2. Não sendo o advogado intimado da decisão, não começa a correr o prazo para recurso.

DJ de 9.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.008, DE 5.12.2000
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.008/MG
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. Sentença publicada em cartório. Insuficiência para intimação das partes. Necessidade de regular publicação. Tempestividade do recurso ordinário.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 9.2.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.743, DE 10.10.2000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 941/RJ
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração. Afastamento da alegação de ausência de manifestação sobre os princípios constitucionais (arts. 14, § 1º, I, 29, II, e 5º, *caput*, da Constituição da República).

Pedido indeferido.

DJ de 9.2.2001.

DESTAKE

ACÓRDÃO Nº 17.383, DE 28.11.2000
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 17.383/PR
RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

Agravo regimental. Rejeição de contas. Câmara Municipal. Juízo de retratação. Inelegibilidade afastada.

1. A Câmara Municipal, órgão competente para julgar as contas do prefeito, pode, exercendo juízo de retratação, rever anterior decisão para aprovar contas do executivo municipal, anteriormente rejeitadas, com o que resta afastada a inelegibilidade anteriormente reconhecida.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental provido.

4. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo regimental e, examinando desde logo o recurso especial, dele não conhecer, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro WALDEMAR ZVEITER, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, o pedido de registro da candidatura de Moacir José Adão, ao cargo de vereador do Município de Moreira Sales/PR, foi impugnado.

Isso, ao fundamento de ser o pré-candidato inelegível, uma vez que pesa contra ele uma prestação de contas não aprovada, com nota de improbidade administrativa, relativa ao exercício de 1995.

O pedido foi julgado procedente e indeferido o requerimento de registro da candidatura, ao entendimento de não estar o impugnado ao amparo do enunciado da Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que a ação cível foi ajuizada após a de impugnação do registro.

Manejado recurso para o Tribunal Regional Eleitoral/PR, foi ele provido. Confira-se a ementa:

“Recurso eleitoral. Impugnação de registro de candidatura. Vereador. Contas rejeitadas pelo TCE.

Questões *sub judice*. Inelegibilidade afastada (art. 1º, I, letra g, da LC nº 64/90).

Recurso conhecido e provido”.

Foi interposto recurso especial, alegando que o recorrido não cuidou da interposição de qualquer recurso contra a decisão do Tribunal de Contas que rejeitou suas contas de prefeito.

Acrescenta que a ação civil pública, intentada pelo Ministério Público, não tem o condão de suspender a inelegibilidade, porque voltada para impor a pena de suspensão

dos direitos políticos do recorrido, bem como para buscar a “devolução ao erário da quantia recebida a maior”.

Transcreve a ementa de diversos julgados, os quais, ao seu juízo, dão sustentação ao recurso.

Contra-razões às fls. 151-155, sustentando que, se acaso a citada ação civil pública vier a ser julgada improcedente, o recorrido “ficará isento de toda e qualquer responsabilidade de devolver aos cofres públicos a quantia recebida a maior, não terá seus direitos políticos cassados e nem seqüestrado seus bens, ficando sem nenhum efeito a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas e Câmara Municipal”. (Sic.)

Opinou o Ministério Pùblico Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em decisão por mim proferida e publicada na sessão de 19 de outubro de 2000, conhei do recurso e lhe dei provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Daí este agravo regimental em que alega o agravante, em preliminar, a ilegitimidade da coligação impugnante.

Diz que a competência para julgar as contas de prefeito é da Câmara Legislativa, constituindo o pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado mero parecer prévio.

Sustenta bastar a propositura de ação desconstitutiva da decisão do órgão competente para que se afaste a inelegibilidade.

Assim, alega pouco importar que esta ação seja uma ação civil pública em que o recorrente é réu, sendo que o não-reconhecimento desta ação como suficiente para afastar a inelegibilidade afronta o princípio constitucional da legalidade.

Afirma que a Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra g, não preceitua que, para se afastar a inelegibilidade, a ação deva ser interposta por quem teve suas contas rejeitadas, com o precípicio fim de impugnar tal decisão desfavorável, bastando, para que se dê a apontada ressalva, que o tema esteja *sub judice*.

Requer o provimento desse agravo regimental para reformar a decisão do relator, “(a) reconhecendo a ilegitimidade de parte, extinguir o processo, sem julgamento do mérito; (b) julgar improcedente a impugnação, por não ser suficiente a rejeição das contas municipais, anuais, pelo Tribunal de Contas, para ensejar a inelegibilidade; (c) declarar como suficiente a ação civil pública ajuizada, para atender à exigência preconizada na LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra g”.

Por petição acostada às fls. 201-202, o agravante noticia haver a Câmara Municipal, no exercício de suas atividades legislativas, revisto a anterior decisão que dera pela rejeição das contas de Moacir José Adão, promulgando o Decreto Legislativo nº 1/2000, no qual repudia o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado que opina pela rejeição das contas do Executivo Municipal, no concernente ao exercício financeiro de 1995.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (relator): Sr. Presidente, não assiste razão ao agravante em relação à ilegitimidade ativa da coligação recorrente.

Incensurável a decisão do TRE/PR que, analisando a questão,

concluiu, *verbis*:

“Observando-se a ata da convenção do PSDB, vemos que o representante da coligação indicado é o Sr. Mauro Salabrini (fl. 10). Os documentos estão devidamente autenticados e não há como discutir sua validade”.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, são estes os fundamentos da decisão agravada:

“Por pertinente, transcrevo parte da fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido:

‘A questão que ensejou a desaprovação de suas contas encontra-se *sub judice*, através da Ação Civil Pública nº 166/98. As contas tiveram parecer pela desaprovação em decorrência da extração dos valores recebidos pelo prefeito e vice-prefeito municipal.

(...)

Este e. TRE já entendeu que muito embora uma ação não tenha sido proposta pelo próprio impugnado, ela lhe aproveita para o efeito de suspender a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, uma vez que a mesma rebate todos os motivos que fundamentaram a desaprovação das contas.’

Não obstante os judiciosos fundamentos da decisão recorrida, tenho que assiste razão ao recorrente.

Depreende-se dos autos que a ação objetivando a desconstituição da decisão da Câmara Municipal que culminou na rejeição de suas contas, só foi ajuizada após a propositura de ação de impugnação ao registro de sua candidatura, pelo que, patente, na hipótese, a não incidência do enunciado na Súmula nº 1 desta Corte.

Por outro lado, a mencionada ação civil pública intentada pelo Ministério Público visa impor ao pré-candidato a penalidade de suspensão dos direitos políticos, bem como o resarcimento do Erário. Assim, não vejo como essa medida judicial poderia beneficiar o recorrido, uma vez que não combate os fundamentos da decisão que rejeitara suas contas, antes os utiliza como motivação para perseguir seus objetivos.

De outra parte, como consignado no parecer ministerial, ‘a ressalva do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe que a ação judicial seja interposta por quem teve suas contas rejeitadas, por órgão competente, em virtude de decisão irrecorrível, com o precípito intuito de impugnar tal decisão desfavorável’.

Por conseguinte, ante a ausência de tempestivo ajuizamento de ação própria pelo recorrido objetivando anular o julgamento de suas contas pela Câmara Municipal, não há se falar em suspensão da inelegibilidade preconizada na LC nº 64/90, art. 1º I, g.

Pelo que, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a decisão de primeira instância”.

Como ressaltado na decisão ora atacada, a ação civil que o agravante diz beneficiá-lo com o afastamento da inelegibilidade, foi intentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como causa de pedir o resarcimento dos cofres públicos.

A demonstrar que referida ação vai contra os interesses do ora agravante, está a notícia fornecida pelo próprio Moacir José Adão, no sentido de que, julgada procedente aquela demanda, foi por ele manejado recurso atacando o decidido (fl. 111).

Não se alegue aqui querer estabelecer, como requisito para afastamento da inelegibilidade, a verificação de quais pontos são atacados pela ação civil dirigida contra a decisão que rejeitara as contas do candidato.

Ao contrário, como assentado em inúmeras oportunidades por esta Corte, basta a propositura da competente ação questionando a mencionada decisão para ensejar a aplicação da ressalva contida na LC nº 64/90, art. 1º, I, g.

O que se verifica aqui é uma hipótese distinta, pois a multicitada ação civil não procura discutir os fundamentos da decisão que rejeitara as contas do ora agravante; antes, procura reforçá-los, uma vez que busca a reparação do Erário, justamente com base naquela decisão.

Contudo, em face da nova situação jurídica aventada pelo agravante, no sentido de haver a Câmara Municipal, revendo sua decisão, ter afastado a anterior rejeição das contas do Executivo Municipal, não há como subsistir a questionada inelegibilidade.

Isto porque, sendo o Legislativo Municipal o órgão competente para apreciar as contas do prefeito, pode, no exercício de suas prerrogativas, rever suas decisões, passando essas a surtir os devidos efeitos, inclusive, afastando inelegibilidade anteriormente reconhecida.

Este o entendimento sufragado por esta Corte quando do julgamento do Recurso Especial nº 18.847/MG, na sessão de 24.10.2000, relatado pelo eminente Ministro Fernando Neves. Confira-se a ementa:

“Inelegibilidade. Rejeição de contas. Retratação da decisão da Câmara. Julgamento político. Validade. Efeitos no registro da candidatura.

1. Possibilidade de a Câmara Municipal, em decisão de natureza política, rever decisão anterior que rejeitara contas. Do mesmo modo que não compete à Justiça Eleitoral examinar a motivação da decisão da Câmara Municipal que rejeita contas, também não é possível examinar os motivos que levaram à retratação.

2. O trânsito em julgado de eventual medida judicial destinada a desconstituir a decisão que rejeitou contas, afinal julgada improcedente, não constitui obstáculo à sua retratação pelo órgão competente.

3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição.

4. Eficácia da nova decisão da Câmara, aprovando contas antes rejeitadas, mesmo quando proferida após a apresentação do pedido de registro, se ainda em curso o processo.

5. Os pedidos de registro são examinados à luz da situação fática existente no momento do julgamento.

6. Precedentes do Tribunal”.

Em face do exposto, e na consonância do precedente transrito, dou provimento ao agravo regimental para reformar a decisão agravada e não conheço do recurso especial, mantendo o arresto regional.

É o voto.

Publicado em sessão de 28.11.2000.